



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 237/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Vice-Presidente Dr. Mario Caliano de Alencar, presentes os auditores Dr. Lucas Noronha Rebello de Oliveira, Dra. Luiza Cruz Lima e Dr. Neimar Quesada N. Duarte, Procurador Dr. Rodrigo de Oliveira Pelágio, ausentes por motivos profissionais Dr. Abrahão Mendonça e Dr. Herbert Cohen, reuniu-se às 15:20mn do dia 19 de agosto de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 291/2022

1º) Denunciado: Herique José Rodrigues da Silva (técnico do EC Atlético Carioca)

Tipificação: Arts. 258-B, 243-F § 1º e 243-C e 258 na forma do art. 184 do CBJD;

2º) Denunciado: Keven Alex Leite (atleta do Império Serrano EC)

Tipificação: Art. 243-F e art. 258-A na forma do art. 184 do CBJD;

3º) Denunciado: Império Serrano EC (associação)

Tipificação: Art. 257 § único e 3º do CBJD;

4º) Denunciado: EC Atlético Carioca (associação)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 257 § único e 3º do CBJD e ainda no art. 211 e 213 III do CBJD.

Jogo: EC Atlético Carioca x Império Serrano EC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 19/06/2022

Representante legal do denunciado: Advogada dativa Dra. Anália Chagas (EC Atlético Carioca) – Defesa ausente Império Serrano EC

Testemunha da Procuradoria: Rodrigo Valentim Molina (delegado da partida) e Lucas Estevão (árbitro principal)

Auditor relator: Dra. Luiza Cruz Lima

Testemunha da Procuradoria: Rodrigo Valentim Molina (delegado da partida), RG 04013519613 Detran/RJ

"Indagado pela Procuradoria relatou o depoente, que não ouviu o que foi pronunciado pelo senhor Herique José, por se encontrar do lado apostado ao campo; que as duas equipes invadiram o campo, sendo que a equipe Atlético Carioca invadiu inicialmente, tendo a equipe do Império Serrano posteriormente invadido, para conter seus jogadores, de um possível tumulto, o que se repetiu com a equipe do Atlético Carioca; relata o depoente que o senhor Herique José invadiu o campo em dois momento; primeiro na hora do pênalti e o segundo após já estar expulso."

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD; e, por unanimidade de votos, suspenso em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD; por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Voto vencido da Relatora que aplicava a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a imputação; e ainda, por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD, e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, multado o **3º** denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD, afastada a imputação do § único do art. 257 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **4º** denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD, afastada a imputação do § único do artigo. Voto vencido da Relatora que aplicava a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), afastando também a imputação do § único; e ainda por unanimidade absolvido, quanto à imputação do art. 211 do CBJD, e por unanimidade de votos, multado o denunciado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à desclassificação do art. 213 inciso III para o 213 inciso II do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

03) Processo: nº 292/2022

1º)Denunciado: Thiago Carvalho da Costa (supervisor do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º)Denunciado: Pablo Ferreira da Silva (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A inciso I do CBJD

3º)Denunciado: Wallace A de Souza Amaro (atleta do SE Búzios)

Tipificação: Art. 254-A inciso I do CBJD;

4º)Denunciado: João Pedro Pessanha Salomão Campello (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

Jogo: Bonsucesso FC x SE Búzios

Categoria: Série B2 – sub 20

Data jogo: 20/06/2022

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Borer (SE Búzios) – Dra. Anália Chagas (Bonsucesso FC)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo da defesa do Bonsucesso FC.

Preliminar requerida pela defesa do SE Búzios, pela inépcia da súmula, posto em mesa para julgamento, rejeitada a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 254-A inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado, em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A inciso I para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

04) Processo: nº 293/2022

Denunciado: Kauã Cristian do E. S. Sinlva Cunha (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Volta Redonda FC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 22/06/2022

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova escrita enviada via e-mail, pela defesa do Volta Redonda FC.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º do CBJD para o art. 258 do CBJD.

05) Processo: nº 294/2022

Denunciado: Juan Rodrigues Leolpoldino (atleta do Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Rio das Pedras x EC Rogi Mirim

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 25/06/2022

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo S. Filho redist. Dr. Neimar Quesada

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 06)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 07)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 08)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 10)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 11)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 12)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h25min.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2022.

Mario Caliano de Alencar
Presidente em exercício da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ